



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/001381/2022
Data de autuação: 02/05/2021
Regulada: CEG Rio
Assunto: Reajuste Tarifário - GLP - Vigência em 01/06/2022
Sessão Regulatória: 31/05/2022

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado a partir do recebimento do Ofício DIREG – 019/22^[1], da Concessionária CEG Rio informando acerca da atualização das tarifas de gás liquefeito de petróleo, com vigência a partir de 01/06/2022.

Por oportuno, vale rememorar brevemente o pano de fundo em que o presente processo se desenrola.

Em sede do processo Regulatório SEI-220007/003632/2021, a CEG Rio, fundamentada no que dispõe o Contrato de Concessão, informou a esta Autarquia acerca do reajuste anual da tarifa de gás que seria aplicado a partir do dia 01/01/2022, segundo o índice do IGP-M.

O transcurso regular da instrução do referido processo culminou na Deliberação 4363/2021 que determinou:

“Que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M que estão sendo pleiteados pela Concessionária fiquem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal, devendo ser calculados em seu âmbito, devendo sempre serem observadas as decisões judiciais atinentes o custo da molécula”

Insatisfeita com a decisão do colegiado desta Agência, a Concessionária interpôs Agravo de Instrumento junto ao judiciário a fim de que pudessem reajustar a tarifa nos termos inicialmente propostos.

No entanto, a liminar requerida foi deferida apenas parcialmente, autorizando a aplicação do reajuste anual previsto no contrato, mas observando o percentual do IPCA e não do IGP-M, como havia sido requerido pela Concessionária.

Neste cenário temos o processo SEI-220007/001381/2022 que ora passo a analisar, iniciado pelo Ofício DIREG – 019/22^[2] da Concessionária CEG Rio, transcrito abaixo:

“Vimos, pela presente, comunicar a V.Sa. que, conforme previsto no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Gás Canalizado, assinado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a CEG RIO, as tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/06/2022, a todos os clientes de GLP, permanecem idênticas às praticadas no mês de maio de 2022, conforme detalhado abaixo:

• Sem variação do custo total do GLP (com parcela adicional), para o mês de junho/22, em relação ao custo referente a maio22;

Os demonstrativos dos cálculos estão demonstrados nos Anexos I e II que contêm, respectivamente, os valores tarifários, os valores de custo e tributos e, além disso, encaminhamos em anexo as cópias das Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP, que demonstra que o mesmo permaneceu inalterado.

Adicionalmente as publicações veiculadas em 31 de março de 2022, nos jornais “Diário Comercial” e “O Dia” enviadas através do ofício DIREG 016/2022 permanecem válidas.”

Foram anexados à dita carta a Tabela da Nova Estrutura Tarifária, Custo do Gás e Tributos e Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP^[3].

A Secretaria Executiva desta Agência, por meio de Ofício^[4], comunicou a Concessionária acerca da autuação do presente feito, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como enviou os autos à Câmara de Política Tarifária – CAPET, para o segmento da instrução^[5].

Após detida análise das documentações juntadas ao feito pela Regulada, a CAPET emitiu Parecer Técnico^[6] e, com base nos cálculos apresentados, opinou pela homologação do reajuste tarifário, conforme se verifica abaixo:

“Em atendimento ao despacho (32134689), apreciamos o pleito de realinhamento tarifário da Concessionária CEG-Rio, mas reportando-nos preliminarmente aos fatos ocorridos por ocasião do pleito de reajuste do GLP em 01/06/2022. Portanto, temos que:

Dos fatos

1. A Deliberação AGENERSA 4166/2020, reconheceu o direito ao reajuste das margens tarifas de GLP, nos termos da sua proposta apresentada no presente processo e ao reajuste do preço da atualização de aquisição (molécula), autorizou a aplicação do reajuste escalonado em 1/18 avos até dezembro de 2022 e determinou que esta CAPET realizasse o seu devido acompanhamento;

2. A Concessionária CEG Rio, através da correspondência DIREG-020/2022 (32122074), de 29/04/2022, comunica que não houve alteração no custo do GLP, para o mês de junho de 2022, em relação a maio de 2022.

2.1. Informa ainda, através da correspondência supracitada, que a publicação em 31/03/2022, nos jornais "Diário Comercial" e "O Dia", do comunicado de atualização de tarifas, continua válida;

Das Análises – Da revisão imediata

3. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como “price cap”), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

4. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;

5. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG-Rio, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

6. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou

para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;

- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- Revisão quinquenal;

Conclusões

7. Esta CAPET procedeu aos cálculos, para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-Rio para o gás GLP Residencial e Industrial e constatamos que a tabela a partir de 01/06/2022 permanece sem alterações de valores, corroborando com a publicação de 31/03/2022 (ver tópico 2.1.);

TARIFAS CEG-Rio		
Data Vigência		01/06/22
Custo GLP Res.		11,60760
Custo GLP Ind		11,60760
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS /	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	RS / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	14,6875
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	14,4471

7.1. Considerando-se os cálculos desta CAPET, temos entendimento prévio pela homologação do realinhamento tarifário;

7.2. Cabe destacar que a Delegatária, não aplicou o reajuste escalonado, tendo em vista que a mesma não possui consumidores no segmento GLP, o que torna a não implementação desprovida de impactos operacional e financeira.”

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para a Procuradoria para manifestação^[7] que, pós breve relato do feito, mediante Parecer^[8], concluiu que “em linha com o parecer técnico da CAPET, não vislumbramos óbices jurídicos à homologação da estrutura tarifária do GLP apresentada pela concessionária CEG-RIO com vigência a partir de 01/06/2022, sobretudo diante da ausência de variação dos custos” conforme transcrevo:

“II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conforme dispõe o Regimento Interno da AGENERSA, especialmente no art. 17, ressalta-se que incumbe a esta Procuradoria, primordialmente, o controle interno da legalidade dos atos desta Autarquia Especial, prestando assessoramento jurídico ao Conselho-Diretor e demais órgãos e autoridades por meio da orientação e opinamento sobre matérias jurídicas, bem como a análise e emissão de parecer conclusivo nos processos de licitação e de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Ressalta-se que a manifestação produzida pela Procuradoria não é vinculativa para o gestor, que pode dela discordar, devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito que lhe dêem sustentação.

Salienta-se, ainda, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos necessários à análise da consulta formulada. Assim, cabe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela AGENERSA, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, em relação aos quais partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Realizadas tais considerações, passa-se à análise solicitada.

II.1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA TARIFA DO GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓLEO

(GLP): QUADRO NORMATIVO E REGULATÓRIO

Antes de proceder ao exame da comunicação da Concessionária, cumpre distinguir os institutos jurídicos da atualização monetária, do reajuste e da revisão.

O reajuste se destina a recompor variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual e se sujeita a índices específicos do setor, fixados previamente em sede contratual. A seu turno, a atualização monetária busca recompor a deterioração do valor da moeda com o tempo, vinculando-se a índices gerais de inflação. Já a revisão está voltada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante da ocorrência de eventos imprevisíveis, extraordinários e/ou imprevisos que afetem a matriz econômica da avença, nos termos do art. 9º, §2º da Lei nº. 8.987/95.

No que tange à concessionária CEG RIO, o contrato de concessão veicula, em síntese, 3 (três) formas de alteração da política tarifária:

1. Reajuste imediato diante de alteração nos custos de aquisição do gás, que pode ser aplicada imediatamente, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão);

2. Reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cf. art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão);

3. Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. art. 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do contrato de concessão).

O presente caso versa, salvo melhor juízo, sobre o reajuste imediato das tarifas do GLP, conforme o artigo 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e a Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão. Entretanto, conforme comunicado pela concessionária CEG RIO, as tarifas não sofrerão alteração para o mês de junho de 2022 visto que não houve variação no custo do insumo adquirido do fornecedor monopolista (valor do custo da molécula do Gás) para o mês de maio de 2022.

Nessa toada, a CAPET, no Parecer AGENERSA/CAPET N° 083/2022 (SEI nº 32331057), aponta que procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG RIO para o gás GLP Residencial e Industrial e verificou que a tabela a partir de 01/06/2022 permanece sem alterações de valores, corroborando com a publicação de 31/03/2022, de modo que opina pela homologação do realinhamento tarifário.

Em adição, cumpre-nos destacar que o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 4.166/2020 assegurou a atualização monetária do GLP pelo IGP-M acumulado referente ao período de 01/12/2019 a 30/11/2020 em 4 ocasiões ao longo de 2021, a ser aplicado sobre as margens de distribuição vigentes no mês anterior, de forma escalonada em 1/18 avos até dezembro de 2022 (SEI nº 11926638).

Entretanto, como a CAPET informa no doc. SEI nº 32331057, a concessionária não aplicou o reajuste escalonado previsto na Deliberação AGENERSA 4166/2020, "tendo em vista que a mesma não possui consumidores no segmento GLP, o que torna a não implementação desprovida de impactos operacionais e financeiras."

Diante disso, não vislumbramos óbices jurídicos ao implemento da revisão da estrutura tarifária da concessionária CEG RIO, diante da ausência de variação dos custos do GLP com vigência a partir de 01 de junho de 2022. A proposta parece atender ao princípio da modicidade tarifária (art. 6º, §1º da Lei nº. 8.987/95 e art. 7º, §1º da Lei Estadual nº 2.831/97), já que a aprovação da nova estrutura tarifária não importa em aumento efetivo das tarifas praticadas.

Por fim, rememora-se que, no bojo da Deliberação AGENERSA N° 4406, de 31 de março de 2022, o Conselho Diretor desta Autarquia Especial, por unanimidade, deliberou por homologar as tarifas de GLP da CEG RIO. Na referida ocasião, salvo melhor juízo, considerou-se a tarifa limite atualizada pelo IPCA conforme a liminar parcialmente deferida pela desembargadora Maria da Glória Bandeira de Mello, da 21ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19.0000.

Neste sentido, salvo melhor juízo, os cálculos apresentados pela CAPET nesta oportunidade, de igual forma, consideram a tarifa limite com a atualização monetária concedida pelo Juízo (IPCA). Portanto, cumpre-nos rememorar que, por se tratar de decisão eminentemente precária, está sujeita a posterior modificação em sede recursal, caso em que os setores técnicos competentes deverão promover a correspondente revisão da estrutura tarifária homologada.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em linha com o parecer técnico da CAPET, não vislumbramos óbices jurídicos à homologação da estrutura tarifária do GLP apresentada pela concessionária CEG-RIO com vigência a partir de 01/06/2022, sobretudo diante da ausência de variação dos custos.

Ressalta-se, no entanto, que caso haja modificação ou cassação da decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19.0000, os setores técnicos competentes deverão promover a correspondente revisão da estrutura tarifária homologada.

É o parecer.”

Ato contínuo, o feito foi distribuído para minha em vista a decisão proferida pelo Conselho Diretor^[9].

Por fim, a CEG Rio foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI N° 54^[10]. Em resposta, a Concessionária enviou o Ofício GEREG 265/22, repisando suas alegações, como segue:

“Com cumprimentos e em atenção ao ofício em referência, a Naturgy, vem, respeitosamente, por meio desta, para apresentar suas Razões Finais.

Tendo em vista não haver discordância entre os competentes órgãos desta AGENERSA com os cálculos apresentados pela Naturgy, pugna a Naturgy pela aprovação das tarifas limites de gás GLP por ela atualizadas, nos montantes expostos para vigorar a partir de 01/06/2022.

Conforme parecer da CAPET, os resultados alcançados pela Câmara Técnica encontram-se de acordo com os valores apresentados pela Naturgy.

Ante o exposto, restou demonstrado que a Naturgy agiu de acordo com o previsto no Contrato de Concessão, razão pela qual, vem requerer, junto ao Conselho Diretor da AGENERSA, a homologação da atualização tarifária pleiteada.

Nestes termos, certa do deferimento da homologação da atualização tarifária requerida, a Naturgy renova seus votos de estima e consideração por esta AGENERSA.

Aproveitamos para renovar votos de estima e consideração.”

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Ofício DIREG – 19/22 (32122074)

[2] Ofício DIREG – 18/22 (32121249)

[3] Anexo 1 (32122076)

[4] Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI N° 502 (32133874)

[5] Despacho (32134689).

[6] Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n° 083/2022 (32331057)

[7] Despacho (32334725)

[8] Parecer n° 59/2022/AGENERSA/PROC (32484222)

[9] Item 3.4 – Ata da Reunião (SEI n° 31028651)

[10] Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI N° 54 (32990817)

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 06/06/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33914717** e o código CRC **1250EAE8**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001381/2022

SEI nº 33914717

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 23/2022/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001381/2022

INTERESSADO: CEG RIO SA

Processo nº: SEI-220007/001381/2022
Data de autuação: 29/04/2022
Regulada: CEG Rio
Assunto: Reajuste Tarifário - GLP - Vigência em 01/06/2022
Sessão Regulatória: 31/05/2022

VOTO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento da Carta da Concessionária CEG Rio [\[1\]](#), visando à **atualização das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/06/2022**, para regular homologação por esta Agência Reguladora.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, **a Regulada ressaltou que as tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/06/2022, permanecem idênticas às praticadas no mês de maio de 2022, justificando que não houve variação do custo de aquisição do gás**, mesmo com a aplicação das parcelas adicionais, permanecendo válidas as publicações veiculadas nos jornais “Diário Comercial” e “O Dia” em 31/03/2022.

Em seguimento, a CAPET, ao analisar o pleito da Concessionária sob o prisma do equilíbrio econômico-financeiro da concessão em sua Nota Técnica, asseverou:

"6. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

*- Revisão imediata em decorrência de **alteração nos custos de aquisição do gás**, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*

*- Revisão imediata em decorrência de **acréscimo ou redução de tributos**, salvo impostos incidentes sobre a renda;*

*- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do **IGP-M**, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*

*- **Revisão quinquenal;**"*

Em que pese a CEG Rio não possuir clientes abastecidos por GLP, a CAPET procedeu à verificação das tarifas-limite, informadas pela Regulada para o GLP Residencial e Industrial e concluiu que **os**

cálculos apresentados convergem com os cálculos realizados pela Câmara Técnica. Em seu parecer apresentou quadro com os valores atualmente vigentes, a seguir:

Quadro 01. Tarifas de GLP Vigentes

TARIFAS CEG-Rio		
Data Vigência		01/06/22
Custo GLP Res.		11,60760
Custo GLP Ind.		11,60760
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m ³ / mês	R\$ / m ³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	14,6875
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	14,4471

A Procuradoria desta Autarquia, por seu turno, mediante elaboração de Parecer Conclusivo, opinou em **sintonia** com o entendimento da CAPET, pela **homologação das tarifas** em apreço, em conformidade com o instrumento concessivo e normativas vigentes, ressaltando a **necessidade de futura revisão, por este ente regulador, das tarifas ora aprovadas, caso os efeitos da decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento, que garantiu a aplicação imediata do IPCA nas margens de distribuição, sofram alguma modificação.**

Noutro giro, o atendimento ao disposto no § 20, da Cláusula 7^a do Contrato de Concessão, que visa garantir o cumprimento dos **princípios da transparência e da publicidade**, restou comprovado pelas **publicações** nos jornais de grande circulação ‘Diário Comercial’ e ‘O Dia’, na data de 31/03/2022ⁱⁱⁱ, uma vez que, até a presente data, as tarifas permanecem como estão.

Dessa forma, após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a legalidade do Reajuste em apreço, acompanho os valores tarifários aprovados no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 083/2022 e o similar entendimento da Procuradoria, de concordância com o Reajuste Tarifário, no que tange à homologação da atualização das tarifas de GLP e a possibilidade de futura revisão dos valores caso haja alteração da decisão judicial proferida.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG-Rio		
Data Vigência		01/06/22
Custo GLP Res.		11,60760
Custo GLP Ind.		11,60760
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m ³ / mês	R\$ / m ³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	14,6875
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	14,4471

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] DIREG 19/22, de 29 de abril de 2022 (Documento SEI nº 32122074).

[iii] DIREG 16/22, de 18/03/2022 (Processo SEI-220007/000727/2022 - Documento nº 30431905).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 06/06/2022, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33914722** e o código CRC **46F9BCBB**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001381/2022

SEI nº 33914722



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 31 DE MAIO DE 2022

CEG Rio □ – Reajuste Tarifário
- GLP - Vigência em
01/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/001381/2022** □, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG Rio, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG-Rio		
Data Vigência		01/06/22
Custo GLP Res.		11,60760
Custo GLP Ind.		11,60760
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS /	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m ³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	14,6875
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	14,4471

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 02/06/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/06/2022, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 06/06/2022, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33915402** e o código CRC **OCF43EA2**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001381/2022

SEI nº 33915402

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

Maria, qualquer débito anterior à data de transferência da conta da Regulada para a sua titularidade/CPF (28/10/2020).

Art. 2º - Determinar que a CASAN proceda à avaliação da comprovação a ser apresentada pela CEDAE, e elabore manifestação acerca do seu cumprimento.

Art. 3º - Determinar que a SECEX envie à Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ cópia do inteiro teor da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399872

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4424 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO Nº 134/2020 - MAC - MP/RJ 201901048804, REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PROLAGOS QUANTO AOS VALORES COBRADOS DAS TARIFAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.083/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade, tendo em vista a não verificação de falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Determinar a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tula Coletiva do Núcleo de Cabo Frio do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a conclusão do presente feito, bem como a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399873

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4425 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - DEMANDAS RECEBIDAS NA OLVIDORIA DA AGENERSA, ACERCA DA RECLAMAÇÃO DA DEMORA NO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, SEM RESPOSTAS DA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 547454, OCORRÊNCIA Nº 2019003052, OCORRÊNCIA Nº 2019003087.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.477/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora excessiva no atendimento à solicitação de instalação de hidrômetro verificada nas Ocorrências nºs 547454, 2019003052 e 2019003087, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com os reclamantes para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399874

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4426 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - OBRA DE DESOBSTRUÇÃO NA RUA REGENTE FEIJÓ, 53 - CENTRO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.601/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (08/03/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399875

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4427 DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE - DESABASTECIMENTO NA COMUNIDADE DA ROCINHA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001043/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela ausência de placas de sinalização nas obras destinadas à regularização do abastecimento na comunidade da Rocinha, em desconformidade com a Resolução SECONSERVA nº 07 de 2010.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399876

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4428 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO, DE ACIDENTE / INCIDENTE VEICULADO EM MÍDIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/602/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Isentar a Concessionária Ceg Rio pela ocorrência apurada no presente processo e entender que ela agiu em conformidade com o arcabouço normativo que lhe é aplicável.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399877

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4429 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-012/21 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/21.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/002669/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 combinado com o Parágrafo Primeiro da Clausula Quarta e Parágrafo Terceiro da Clausula Primeira, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399878

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4430 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO, PENALIDADE DE MULTA, PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-22/007/357/2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.667/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação oposta pela concessionária, eis que tempestiva, e dar-lhe provimento, para anular o Auto de Infração nº 107/2020, pela violação do artigo 10, inciso VII, da Instrução Normativa 001/07.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, que proceda à lavratura de novo Auto de Infração, a ser assinado pelos agentes de fiscalização responsáveis antes de ser remetido à concessionária.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2399879

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4431 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-051/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-033/19.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.369/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de advertência, com fundamento na Clausula Quarta, §1º, item 8 e Clausula Nona do Contrato de Concessão c/c Art. 16, inciso VIII da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização nº P-051/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399880

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4432 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001380/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG			
Data Vigência	01/06/22		
Custo GLP Res.	11,84392		
Custo GLP Ind.	11,84392		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMI-DOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única	-16,3519	
Industrial	faixa única	-16,0301	
	faixa única	-16,0301	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399881

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4433 DE 31 DE MAIO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001381/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO			
Data Vigência	01/06/22		
Custo GLP Res.	11,60760		
Custo GLP Ind.	11,60760		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMI-DOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
Residencial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única	-14,6875	
Industrial	faixa única	-14,4471	
	faixa única	-14,4471	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2399882

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANSP Nº 392 DE 19 DE MAIO DE 2022

DETERMINA O RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS, A ELABORAÇÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DISCIPLINA O REGIME DE TRABALHO HÍBRIDO DOS SERVIDORES DA AGETRANSP -